



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DUDU

LIDO

EM: ___ / ___ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 2412/2021

ALTERA A LEI MUNICIPAL 5.393 DE 25
DE MAIO DE 1998.

Art 1º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 112, da Lei Municipal 5.393 de 25 de Maio de 1998, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 112 - (...)

Parágrafo único. A COPERLUPOS será integrada por 11 (onze) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Governo Municipal, 01 (um) da Coordenação de Secretaria de Desenvolvimento Econômico, 01 (um) da Secretaria de Meio Ambiente, 01 (um) da Secretaria de Obras e 01 (um) da Coordenadoria de Planejamento, 03 (três) representantes da Câmara Municipal, membros da Comissão Permanente de Defesa do Meio Ambiente e de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento de Solo e 04 (quatro) representantes dos Conselhos Municipais a serem definidos em Lei, com direito a voto, bem como 04 (quatro) representantes de órgãos consultivos dos Governos Federal e Estadual responsáveis por legislação que condicionem o uso, parcelamento e ocupação do solo Municipal, sem direito a voto, sendo presidida por um dos membros do Governo Municipal, que zelará pela elaboração do Regimento Interno da Comissão."

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO QUE A LEI 7510/2017 E SUAS ALTERAÇÕES MUDARAM A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, E QUE NESTA SEARA SE FAZ NECESSÁRIO AS ALTERAÇÕES DE LEIS CORRELATAS ESPECIALMENTE QUANDO TRATA DE ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DE SECRETARIAS;

CONSIDERANDO A IMPORTÂNCIA DA LEI Nº 5.393, DE 28/05/1998 QUE ESTABELECE NORMAS PARA AS ATIVIDADES DE USO, PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E, QUE INSTITUIU A COMISSÃO PERMANENTE DA ANÁLISE DE PROJETOS ESPECIAIS, CASOS OMISSOS E AVALIAÇÃO DA LUPOS – COPERLUPOS;

CONSIDERANDO QUE AS NECESSIDADES DE COMPOSIÇÃO DE MEMBROS PARA FINS DE EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS, DE RESPONSABILIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO É FUNDAMENTAL PARA OS TRABALHOS DE APROVAÇÃO DE PROJETOS.

JUSTIFICA A PRESENTE LEI, TENDO EM VISTA QUE NA COMPOSIÇÃO ANTIGA, MUITAS SECRETARIAS JÁ FORAM DISSOCIADAS E ALGUNS ÓRGÃOS EXTINGTOS POR FORÇA

DE LEI, COM BASE NO ART 37 DA CFRB, QUE DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.

Sala das Sessões, 09 de Fevereiro de 2021



DUDU
Vereador